

Tabela As mudanças mais sérias propostas pelo projeto de lei (PLC 30/2011) que visa alterar o Código Florestal atual, aprovadas em dezembro de 2011 pelo Senado Federal, e suas consequências comentadas. Estas modificações estão organizadas pelos itens declínio da cobertura de áreas protegidas por diminuição do controle legal, diminuição em área e perda da proteção legal de toda a área protegida (Mascia e Pailler 2011)*.

Tópico	Código Florestal atual	Proposta de lei	Localização no projeto de lei	Consequências
-diminuição do controle legal: compensação	-a compensação das áreas de Reserva Legal será no mesmo ecossistema e mesma microbacia ou o mais perto possível de onde ocorreu o desmatamento.	-a compensação das áreas de Reserva Legal será no mesmo bioma.	Art. 68, § 5º, IV, § 6º, II	-abre a possibilidade para aquisição de florestas em regiões distantes das que a vegetação nativa foi ilegalmente removida ou degradada.
-diminuição do controle legal: áreas de pousio	-“áreas de pousio” são atribuídas apenas para pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.	-o item “área de pousio” pode ser atribuído a todos os tipos de propriedades rurais.	Art. 3º, XI	-esse termo, pela lei atual em vigor, é empregado em áreas onde o plantio ocorre em sistemas de rotação de culturas, um método relacionado ao uso de solo por produtores familiares ou de população tradicional.
-diminuição do controle legal: Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA	- Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA tem o poder de regular a remoção da vegetação nativa das Áreas de Preservação Permanente e das Reservas Legais para até cinquenta por cento da propriedade da Amazônia Legal.	-retirada do poder do Conselho Nacional de Meio Ambiente – (CONAMA).	Art. 14, I dá poder aos estados para estabelecer atividades que podem justificar a regulação de áreas desmatadas	

<p>-diminuição em área: propriedades beneficiadas pela desobrigação de restaurar as suas Reservas Legais</p>	<p>-o requerimento de restaurar as áreas de Reservas Legais é generalizado para todos os tipos de propriedades. Especialmente no caso de pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional, isso pode ser feito pelo uso de árvores frutíferas, espécies exóticas ou comerciais. Entretanto, a lei atual não faz essa distinção de acordo com o tamanho da propriedade, mas a lei atribui isso à renda familiar e uso tradicional da terra.</p>	<p>- “pequenas propriedades rurais” definidas como as de até “ quatro módulos fiscais” (de 20 a 440 hectares) ficam isentas de restaurar suas Reservas Legais. -para as demais propriedades só serão exigidas a restaurarem suas RLs caso o desmatamento tenha ocorrido após 22/07/2008.</p>	<p>Art. 69 Art. 7, § 3º</p>	<p>-essa definição irá abranger mais de 90% das propriedades rurais brasileiras, as quais serão desobrigadas de restaurar as suas Reservas Legais. -a figura da RL será praticamente extinta, perdendo-se um importante instrumento legal previsto como necessário ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas</p>
<p>-diminuição em área: uso de espécies exóticas em Reservas Legais</p>	<p>-o plantio de espécies exóticas na Reserva Legal é permitido temporariamente.</p>	<p>-a lei proposta permite a restauração das áreas de Reservas Legais com uso de espécies exóticas em até 50 por cento da sua área.</p>	<p>Art. 68, § 3º, II</p>	<p>permitirá o uso agrícola dessa área, que deveria ser designada como reserva de espécies nativas..</p>
<p>-diminuição em área: ao longo de rios</p>	<p>- a restauração da vegetação das Áreas de Preservação Permanente será de 30 metros em rios de até 10 metros de largura.</p>	<p>-a restauração da vegetação das APPs será de apenas 15 metros nas áreas rurais consolidadas em rios de até 10 metros de largura.</p>	<p>Art. 62, § 4º</p>	<p>-aumento do efeito de borda que dificultará a manutenção do equilíbrio dessa floresta em processo de restauração.</p>

	- Áreas de Preservação Permanente serão contabilizadas a partir do leito maior (sazonal).	-cálculo das Áreas de Preservação Permanente será contabilizado a partir do leito regular		-reduz drasticamente a proteção dos rios comprometendo ainda mais a já crítica disponibilidade de água em algumas regiões do Brasil. Além disso, haverá uma alta possibilidade de perda de todo o plantio feito nessa faixa por comprometimento das mudas durante os períodos de inundação.
-diminuição em área: topos de morro	-50 metros é a altura mínima das montanhas que deveriam ter topos de morro preservados.	-a proposta de lei muda a altura mínima (100 m) das montanhas que deveriam ter topos de morro preservados.	Art. 4º, IX	-perda generalizada de proteção desse tipo de APP
	-a proteção de topos de morros ocorre nos casos em que os mesmos tenham na sua porção mais inclinada pelo menos uma inclinação de 17°.	- a proposta de lei pretende proteger topos de morros caso os mesmos atinjam uma inclinação mínima média de 25°.	Art. 4º, IX	-essa proposta de lei irá modificar significativamente as áreas protegidas, uma vez que atingir uma inclinação mínima média de 25° é extremamente raro no caso das montanhas brasileiras que não são muito inclinadas.
-diminuição em área: Reserva Legal	- o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo da porcentagem das Reservas Legais é permitido apenas nas propriedades em que a soma das APPs e RLs excedem 80% da propriedade rural localizada na Amazônia, 50% das propriedades rurais localizadas em outras regiões do país e 25% das pequenas propriedades rurais.	-o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo da porcentagem das Reservas Legais será permitido a todos os tipos de propriedade.	Art. 16	-perda generalizada de proteção em todas as propriedades, uma vez que existem diferenças quanto à função das APPs e RLs. Desse modo, será perdido o instrumento legal previsto como necessário ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas

<p>-perda da proteção legal de toda a área protegida e diminuição do controle legal: anistia como perdão às multas dos proprietários que desmataram ilegalmente as áreas de proteção permanente</p>	<p>-o termo, “áreas rurais consolidadas” não é mencionado na lei atual. Ressaltamos que em 2008 houve apenas o melhoramento de mecanismos de controle, mas a regra de fato já existia desde 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e já previa penalidades rigorosas para o não cumprimento da lei. Assim, essa data estipulada é contraditória.</p>	<p>-a inserção do termo “áreas rurais consolidadas” até 22 de julho de 2008, como data base de admissão de desmatamentos prévios.</p>	<p>Art. 3º, IV; Art. 60, § 5º; Art. 62</p>	<p>-isso irá permitir que áreas desmatadas permaneçam em estado de degradação, bem como perpetuar os problemas ambientais que essas áreas estão produzindo no momento, tais como a erosão e sedimentação nos canais dos rios. Além disso, os proprietários não serão obrigados a restaurá-las e as áreas poderão ser utilizadas para os mais diversos propósitos ao invés da conservação.</p>
<p>-perda da proteção legal de toda a área protegida: permissão de atividades danosas em Áreas de Preservação Permanente</p>	<p>-isso não é permitido, uma vez que cursos d’água e topos de morros são considerados como Áreas de Preservação Permanente.</p>	<p>-permissão de atividades agrossilvopastoris em Áreas de Preservação Permanente de modo geral</p>	<p>Art. 62</p>	<p>-essas atividades causam compactação do solo, erosão e assoreamento de rios.</p>
<p>-perda da proteção legal de toda a área protegida: manguezais</p>	<p>-não existe exceção para o caso de função ecológica comprometida, apenas em caso de utilidade pública.</p>	<p>-a remoção da vegetação de mangue será permitida caso sua função ecológica esteja comprometida. - Os apicuns e salgados podem ser utilizados em</p>	<p>Art. 8º, § 2º Art. 12 § 1º</p>	<p>- perda da proteção legal dos manguezais</p>

		atividades de carcinicultura e salinas, desde que a área total ocupada em cada Estado não seja superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia, no bioma amazônico, e a 35% (trinta e cinco por cento) nos demais, excluídas as ocupações consolidadas,		
-perda da proteção legal de toda a área protegida: encostas	-o desmatamento de encostas entre 25 e 45 graus não é permitido-	-serão permitidas atividades rurais consolidadas entre 25 e 45 graus.	Art.11	-o pastoreio nessas áreas é prejudicial, uma vez que provoca erosão e aumenta a chance de deslizamentos de terra.

*Mascia, M. B. & Pailler, S. 2011. Protected area downgrading, downsizing, and degazettement (PADDD) and its conservation implications. Conservation Letters 4(1): 9-20 <http://www.nature.com/news/2011/111109/full/479160a/box/1.html>